

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.756 - PE (2010/0130268-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CLÁUDIO AVELINO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **RENÉ ROCHA FILHO**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98.

2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional.

3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). Cicero Ivan Ferreira Gontijo, pela parte Recorrente: Cláudio Avelino de Andrade.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.756 - PE (2010/0130268-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CLÁUDIO AVELINO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **RENÉ ROCHA FILHO**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): CLÁUDIO AVELINO DE ANDRADE impetrou mandado de segurança contra ato supostamente abusivo e ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que reconheceu a impossibilidade de o impetrante acumular dois proventos de aposentadoria submetidos ao regime do art. 40 da CF/88 (procurador judicial da Assembleia Legislativa de Pernambuco e juiz de direito).

A segurança foi denegada, pois entendeu a Corte local, nos termos do art. 11 da EC n.º 20/98, que é indevida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CF/88 (e-STJ fls. 140-144 e 148-154).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que o ato impugnado viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois ingressou na magistratura após aprovação em concurso público de provas e títulos, em data anterior à promulgação da EC n.º 20/98, época em que não havia limitação quanto à acumulação de proventos ou de proventos com vencimentos, o que somente veio a ocorrer por força do § 6º do art. 40 da CF/88, com a redação que lhe conferiu a EC n.º 20/98.

Requer, assim, o provimento do recurso para assegurar "(...) a percepção do cúmulo dos proventos de Procurador Judicial PL/PE III, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (aposentadoria ocorrida antes da EC n.º 20/98 - pelo regime previdenciário premial), com os subsídios de Juiz de Direito de 3ª Entrância (a primeira aposentadoria ocorrida depois da EC n.º 20/98, pelo regime previdenciário contributivo/retributivo/atuarial, em razão do tempo de contribuição, observado para tanto o limite constitucional (...)" (e-STJ fl. 74).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 80-86).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opina pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 101-106).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.756 - PE (2010/0130268-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98.

2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional.

3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser examinado no mérito.

Cinge-se a controvérsia a definir se é legítima, ou não, a cumulação de dois proventos de aposentadoria submetidos ao regime do art. 40 da CF/88, se o direito a um deles incorporou-se ao patrimônio jurídico do titular antes da EC n.º 20/98 e o reingresso, por concurso, no serviço público também se deu antes da EC referida.

No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos

Superior Tribunal de Justiça

cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 10, acrescentado pela EC n.º 20/98).

Nada obstante, a referida Emenda, no seu art. 11, preservou a situação dos servidores que reingressaram no serviço público antes da sua promulgação, autorizando a cumulação de proventos e vencimentos, nos seguintes termos:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal [cumulação de proventos com vencimentos] não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo (sem destaque no original).

Como se vê, a norma autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98.

Todavia, a autorização não se estendeu para a acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta no novo cargo, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional.

Assim, está vedada a cumulação de dois proventos de aposentadoria, ainda que o retorno ao serviço público tenha ocorrido antes da reforma da previdência de 1998, implementada pela EC n.º 20/98. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido. (...) 4. **A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC n.º 20/98. Contudo, a partir do momento em que entra para a inatividade com relação ao cargo de advogado, aposentando-se compulsoriamente em 13/4/02, após a edição da EC n.º 20/98, não mais poderia ele acumular os dois proventos de aposentadoria, devendo fazer a opção por um deles.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 28.711, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 21/09/2012).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E

Superior Tribunal de Justiça

FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócenas na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 584.388, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2011, DJe 27/09;2011).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidora pública aposentada. Novo ingresso sem concurso público. Acumulação de dois proventos. Inadmissibilidade (Art. 11 da EC no 20, de 1998). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RE 468.173, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 02/06/2006).

Esta Corte não discrepa desse entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 20/98. PRECEDENTES.

1. Não existe direito adquirido à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público, mesmo que a nova investidura tenha ocorrido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. A ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 veda, expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18.04.12).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DA ATIVA COM DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. Pacífico o entendimento, tanto do Excelso Pretório, como deste Superior Tribunal de Justiça, que é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente este de aprovação em concurso público antes da EC 20/98.

2. Recurso ordinário improvido (RMS 13.835/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12.5.08).

Portanto, não é legítima a pretensão do impetrante de cumular dois proventos de

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, mesmo que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2010/0130268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 32.756 / PE**

Números Origem: 1772854 177285401

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CICERO IVAN FERREIRA GONTIJO**, pela parte RECORRENTE: **CLÁUDIO AVELINO DE ANDRADE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.